



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal**



PROCESSO Nº: 872624

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

EXERCÍCIO: 2011

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Mauri Torres.

Tratam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Esmeraldas, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Flavio Malta Leroy, Prefeito Municipal.

No exame preliminar dos presentes autos constatou-se que na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Esmeraldas para o exercício de 2011 (Lei Municipal n. 2.326/2010, fls. 5 e 6, foi estabelecido no art. 4º, *caput*, percentual para abertura de créditos adicionais suplementares - até 20% do valor total fixado para a despesa (que corresponde a R\$13.270.000,00), excetuadas algumas hipóteses nele elencadas limitadas ao percentual de 10% da despesa fixada, conforme § 1º do art. 4º da LOA (corresponde a R\$6.635.000,00), o que impossibilitou o exame conclusivo sobre a regularidade da abertura de créditos adicionais dessa natureza pelo Executivo de Betim.

Desta forma, esta Unidade Técnica solicita, com a urgência que o caso requer que seja determinada realização de diligência externa junto à Prefeitura Municipal de Esmeraldas, no sentido de que aquele Órgão apresente cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares, com base no disposto no § 1º do art. 4º da Lei 2.326/2010, ou seja, não integram o percentual estabelecido no art. 4º, *caput* da LOA, bem como elabore e apresente demonstrativo contendo informações por crédito aberto, data do decreto, valor, fonte de recursos utilizada e a classificação da institucional funcional programática.

De acordo, em     /     /2012

À consideração superior,

Antônio da Costa Lima Filho  
Coordenador de Área da 3ª CFM  
TC 779-7

DCEM/3ª CFM, em 19/09/2012.

Josimar Alves Mariano  
Analista de Controle Externo  
TC2313-0